



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10880.014863/2001-49
Recurso nº 157.594 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 192-00.131
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente TETRAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (NOVA
DENOMINAÇÃO DE ARCADIS TETRAPLAN S/A)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PAGAMENTO.

Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURICIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 98 a 102 da instância *a quo*, *in verbis*:

"Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF referentes aos 1º e 2º trimestres de 1997, foi lavrado o auto de infração de fls. 14/15, exigindo da contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 87.781,67.

2 De acordo com os ANEXOS Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF (fls. 16/17) e IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR (fl. 18), que instruíram o Auto de Infração, foram apurados, relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, pagamentos não localizados, no valor de R\$ 32.513,01.

3 Em razão de tal irregularidade foi exigido o IRRF naquele valor, acrescido da multa de ofício (R\$ 24.384,76) e juros moratórios calculados até a data da autuação (R\$ 30.883,90), com base na legislação discriminada na folha de continuação do auto de infração (fl. 15).

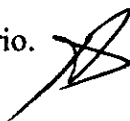
4 Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, em 21/12/2001, por meio de seu representante legal (fls. 03 a 11), a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento de todos os débitos, mas em alguns casos o período de apuração e o vencimento não conferem, embora sejam corretos os darfs, cujas informações estão corretamente declaradas em DCTF."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, consideraram procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente o imposto e cancelando a multa consignada no auto de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 105/106, informando que os débitos remanescentes estariam quitados conforme Darfs anexos, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Decorrente do acórdão recorrido, restaram os seguintes débitos em aberto, conforme Demonstrativo de Débitos – Intimação nº.: 41/2007, fl. 104, nos valores de R\$36,00 e R\$3.776,25.

Ocorre que juntamente com o recurso, ora apreciado, foram juntados novos documentos de onde fica claro que o contribuinte incorreu em erro de preenchimento na DCTF e quitou tais débitos, conforme DARF de fl. 108 que quita o primeiro débito com os devidos encargos legais e o DARF de fl. 110 que comprova que o débito de R\$3.776,25 foi quitado em 09/04/1997, que somente não foi devidamente vinculado a DCTF por erro de preenchimento no período de apuração na guia, onde consta 31/03/1997, deveria constar 05/04/1997.

Destarte, considero os débitos remanescente quitados, determinando as devidas imputações e retificação no caso do erro de preenchimento no período de apuração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, cancelando-se as exigências tributárias.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO